



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.001063/2005-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.307 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - INSUMO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Na apuração não-cumulativa do PIS deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

Recursos Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 2801/2843), admitido parcialmente pelo Despacho de fls. 2869/2876, apenas "relativamente ao creditamento sobre aquisições de sementes", mantido em despacho de agravo (fls. 2877/2878) contra o Acórdão nº 3301-00.662 (fls. 2787/2796), prolatado em 26/08/2010, assim ementado na parte objeto do recurso:

...

PIS NÃO-CUMULATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de terraplanagem, topografia e outros, bem assim, a locação de máquinas, equipamentos e veículos conferem direito a créditos do PIS, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados venda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07.

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, **para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento do Pis decorrente:** a) da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do ativo imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551; b) dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, **aquisição de sementes**, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da recorrente; c) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da recorrente; e d) da energia elétrica consumida nos estabelecimentos em conformidade com as notas fiscais/contas de energia elétrica acostadas aos presentes autos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes nos itens a, b e c.*

A Fazenda em seu extenso recurso, datado de 15/06/2011, discorre sobre a natureza dos insumos que em seu entender dariam azo a creditamento, defendendo a vetusta tese de que só haveria direito a creditamento se o bem se amoldasse ao conceito da legislação do IPI, mais especificamente o Parecer Normativo CST 65/79, quando o insumo fosse aplicado diretamente na produção. Pede, afinal, o seguinte:

IV – Do pedido

Ante o exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o presente recurso especial, restabelecendo-se a glosa levada a efeito pela fiscalização em relação aos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terra, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da recorrente, bem como quanto às locações de máquinas, equipamentos e veículos.

Como dito, o recurso foi admitido tão-somente quanto à possibilidade ou não do creditamento sobre a aquisição de sementes.

Em contrarrazões (fls. 2912/2958), pede o contribuinte o improvimento do especial fazendário, requerendo "que seja reconhecido a totalidade do seu direito creditório ao ressarcimento do PIS sobre as aquisições de sementes (mudas de eucalipto) utilizadas para obtenção da matéria-prima da celulose (madeira de eucalipto)".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial fazendário nos termos em que admitido.

Posteriormente à impetração do recurso fazendário, subscrito em 2011, a jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento, sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão que reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

Uma das principais definições plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça referida foi a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros.

Portanto, a despeito de minha posição contrária, restou fixada a tese, que se aplica ao caso em análise, do creditamento da verticalização econômica. E foi esse exatamente esse entendimento que foi aplicado no recorrido. As sementes que produzirão os eucaliptos para produção de celulose são essenciais no processo produtivo da empresa.

Assim, entendo que deva ser negado provimento ao recurso fazendário diante do entendimento que veio à lume com a decisão do STJ no citado "repetitivo".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Processo nº 10630.001063/2005-33
Acórdão n.º **9303-009.307**

CSRF-T3
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10630.001063/2005-33
Acórdão n.º **9303-009.307**

CSRF-T3
Fl. 6
